



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
“Palácio Moisés Viana”

Unidade Central de Controle Interno

PARECER de CONTROLE N° 009/05

ENTIDADE SOLICITANTE: Procuradoria Jurídica

FINALIDADE: Manifestação para instrução de processo referente à redução de carga horária de servidor de regime celetista.

ORIGEM: Processo Administrativo N° (...)/2004

DOS FATOS:

Ocorre que chegou a esta Unidade de Controle Interno, para manifestação, o Processo Administrativo N° (...)/2004, encaminhado pela Procuradoria Jurídica Municipal, referente à solicitação de redução de Carga Horária, postulada pelo servidor celetista (...).

Vem a exame, a seguinte consulta:

1. *“...vem mui respeitosamente solicitar a Vossa Excelência a liberação da carga horária, pois o local onde trabalha é de 180 hs.” (folha 02).*
2. *“VI. – Em virtude do exposto, requer seja o presente expediente encaminhado ao Controle Interno para que apresente manifestação.” (folha 10).*

DA LEGISLAÇÃO:

Constituição da República Federativa do Brasil

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal e na Lei Municipal nº 4.242, de 27/09/2001, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída *com parecer do Órgão de Assistência Técnica ou Jurídica da autoridade consulente*, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado, a fim de dar subsídios à manifestação desta Unidade de Controle. Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar, lembrando ainda que, por força regimental, a *resposta à consulta não constitui pré-julgamento de fato ou caso concreto* (Regimento Interno – UCCI – Decreto 3.662/03).

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tese, quanto à possibilidade legal de redução da Carga Horária do servidor (...), ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Constituição Federal e pela Consolidação das Leis do Trabalho, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes mandamentos:

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, VI e XIII, reza que:

“Artº 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

VI – irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

(...)

XIII – duração do trabalho normal não superior a 8 horas diárias e 44 semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;” (grifamos).

No artigo 468, da CLT, está escrito:

“Artº 468 – Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente dessa garantia.”

Conforme o Advogado e Assessor Jurídico Municipal da Fundação de Assistência Social e Cidadania – FASC – em Porto Alegre, Dr. Fernando dos Santos Wilges, em seu artigo *“Redução de Jornada de Trabalho com Redução Salarial: binômio compatível?”*, publicado junto à página JUS Navigandi na Internet, e colhido em 25/01/2005, inúmeros trabalhadores, por motivos os mais diversos, manifestam a vontade de terem sua carga horária reduzida, porém, esquecem que tal solicitação poderá levar à conseqüente redução de salários.

Nesse sentido, prossegue:

“Ora, o pedido de redução de carga horária com a conseqüente redução salarial provém, as mais inúmeras vezes, do próprio empregado. Saliente-se que o empregador não é obrigado a aceitar o pedido, pois o contrato de trabalho, consensual por natureza, só pode ser modificado da mesma forma. É preciso o consentimento das duas partes para que se instrumentalize a alteração buscada.

*De outro lado, no caso aqui específico, se o empregador anuir com o pedido de redução de jornada com a conseqüente redução salarial, cabe observar que esse ajuste não pode resultar em prejuízo ao obreiro tendo em vista que os direitos trabalhistas são irrenunciáveis. **Aritmeticamente, o empregado nada perde quando se reduz a jornada e proporcionalmente o salário (pois ganha menos mas também trabalha menos).** Porém, há uma perda sensível no ganho mensal, já que as horas cortadas significam uma parcela salarial não recuperada. Note-se, contudo, que muitas vezes há a justificativa do obreiro de que o seu pleito está vinculado ao interesse de ministrar aulas ou exercer outras atividades remuneradas. Ministrando aulas em instituições de ensino ou exercendo outra atividade de grande interesse, certamente haverá a respectiva contraprestação. E tal prejuízo no presente caso parece estar completamente afastado pelo simples fato de que o próprio trabalhador requer tal alteração contratual. Não quer-se dizer com isso que a anuência do empregado elide a presença do prejuízo, pois este pode mesmo assim existir, evento que invalidaria o acordo. Nos casos aqui tratados, entretantes, é o empregado que solicita a modificação restritiva em seu próprio interesse, o que torna o ajuste apto a produzir efeitos. É o caso da redução de jornada e salário para cursar escola, obter outro emprego em jornada reduzida e concurso público exemplificados por Valentin Carrion em sua CLT Comentada.*

*Assim, se o empregador concordar com o pleito do obreiro, é de bom alvitre que se redija um **Termo de Acordo de Redução de Carga Horária**, com respectiva estipulação de prazo para o ajuste, sendo, ainda, de grande antecedência que se transcrevam no corpo do Termo de Acordo as razões do pedido do obreiro, a fim de que o sindicato, ao anuir, tenha conhecimento das razões ensejadoras do ajuste. Ora, o próprio órgão de defesa do empregado, anuindo com o ajuste, elide eventual manifestação acerca de hipossuficiência por parte do empregado. Fala-se aqui em anuência do sindicato a fim de se evitarem fraudes ou futuras alegações de assinaturas firmadas por meio de coação ou qualquer outro ato que vicie o ato jurídico aqui estudado.*

De toda forma, oportuno frisar que toda cautela é pouca para o firmamento do ajuste aqui tratado. Se não for comprovado o benefício que o empregado auferir com a redução de carga horária com a conseqüente redução salarial, provavelmente em posterior RECLAMATÓRIA TRABALHISTA o empregado encontrará a procedência do seu pedido no sentido de ser declarado nulo o ajuste. Há inclusive magistrados que repugnam todo e qualquer ajuste do qual advenha redução salarial, presumindo, com isso, o prejuízo do trabalhador.” (grifamos).

CONCLUSÃO:

Conclui-se, sinteticamente, que, a solicitação de Redução de Carga Horária, postulada pelo servidor celetista (...), através do Processo Administrativo nº (...)/04, ENCONTRA AMPARO NO ART. 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, OBSERVADA A REDAÇÃO DO “TERMO DE ACORDO DE REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA”, FIRMADO ENTRE O PODER PÚBLICO E O ÓRGÃO DE CLASSE, EM RAZÃO DA PROPORCIONAL REDUÇÃO DE SALÁRIO.

MANIFESTA-SE, portanto:

- a) pelo **INDEFERIMENTO** da solicitação, pela Procuradoria Municipal, face às razões apresentadas, uma vez que a justificativa demonstra o irregular exercício de funções diversas das do emprego para o qual o servidor foi contratado, configurando **desvio de função**;
- b) pela necessidade da situação, ora identificada, ser levada ao conhecimento da Secretaria Municipal de Administração para providências no sentido de corrigir o **desvio de função**, reconduzindo o servidor ao seu emprego de origem;
- c) pela análise, a título de sugestão, da constitucionalidade da Lei Complementar nº 77, de 31/01/1996, do Estado do Espírito Santo, disponível para consulta no site www.seplan.es.gov.br, que institui a redução da carga horária dos servidores públicos com a proporcional redução de sua remuneração. A referida lei foi regulamentada pelo Decreto 3991-N/96, porém, este não se encontra disponível na página supramencionada.

É o parecer, s. m. j.

Em Sant’Ana do Livramento, 25 de janeiro de 2005.